



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



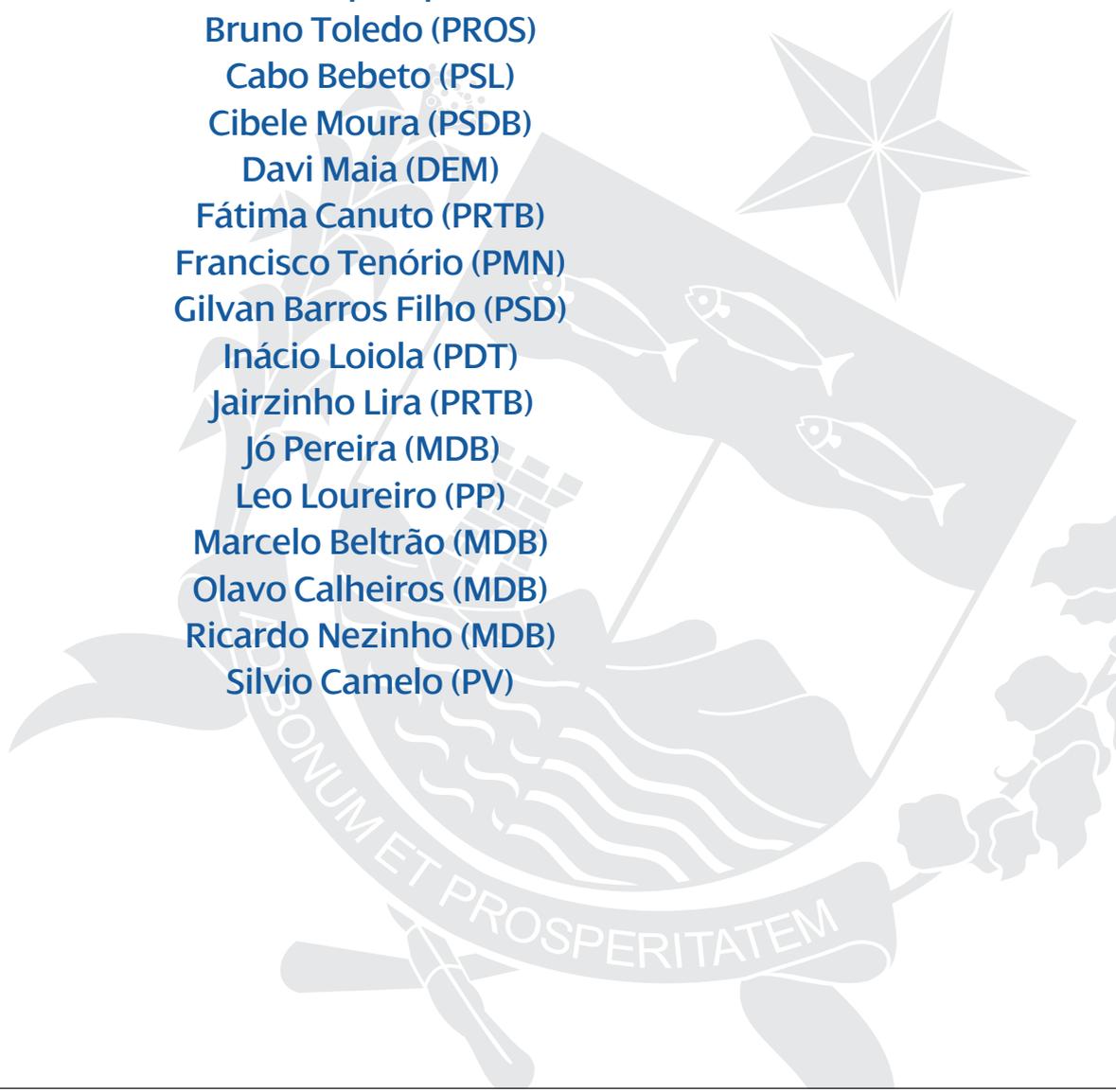
# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 162/2020**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 24 de setembro de 2020**

**(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º, I)**

**01-PROCESSO Nº 1841/2019**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2019**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMENDA IRMÃ DULCE PARA PESSOAS E ENTIDADES QUE SE DESTAQUEM NA ÁREA SOCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 717/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

**(RI, art. 108, §1º, III, § 2º, V)**

**02-PROCESSO Nº 1160/2020**

**INDICAÇÃO Nº 707/2020 (APENSA A INDICAÇÃO Nº 709/2020)**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR RENAN FILHO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, E AO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, NO SENTIDO DE QUE SEJA PROVIDENCIADA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO POVOADO JAGATÁ, BEM COMO NO DISTRITO DE BRANCA DE ATALAIA, AMBOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL.

**03-PROCESSO Nº 1169/2020**

**INDICAÇÃO Nº 714/2020 (APENSA A INDICAÇÃO Nº 717/2020)**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS JUNTO A SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA, NO SENTIDO DE REALIZAR O RECAPEAMENTO E A SINALIZAÇÃO DA AL-115, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS À DÍVISA COM O ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO DA AL-210, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO AO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 1217/2020**

**INDICAÇÃO Nº 726/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO FREIRE.**

APELO AO EXMO. SR GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E AO PRESIDENTE DO DER-AL, PARA QUE SEJA REALIZADO O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E A SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DO TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA AO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL.

**05-PROCESSO Nº 1219/2020**

**INDICAÇÃO Nº 727/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.**

PELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DE ALAGOAS - DER, NO SENTIDO DE QUE SEJA PROCEDIDA A RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA AL-220, ESPECIFICAMENTE NO TRECHO QUE INTERLIGA AS CIDADES DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL E OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

**06-PROCESSO Nº 955/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 361/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO VIADUTO LOCALIZADO NA ANTIGA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

Parecer nº 698/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda modificativa em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º, II)

**07-PROCESSO Nº 2624/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 328/2016**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 646/2017: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 714/2020: 4ª Comissão, Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**08-PROCESSO Nº 00947/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 420/2017**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.**

INSTITUI O PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA, VISANDO SENSIBILIZAR A SOCIEDADE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA.

Parecer nº 779/2017: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 715/2020: 4ª Comissão, Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão.

**09-PROCESSO Nº 1551/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 432/2017**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.**

INSTITUI A "CAMPANHA ALUNO CONSCIENTE" DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Parecer nº 690/2017: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 712/2020: 4ª Comissão, Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º V)**

**10-PROCESSO Nº 1185/2020**

**INDICAÇÃO Nº 721/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM A FINALIDADE DE QUE SEJA REALIZADO UM ESTUDO, E EM SEGUIDA, A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DA BR 316, NOS TRECHOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, SANTANA DO IPANEMA E BELÉM.

**11-PROCESSO Nº 1187/2020**

**INDICAÇÃO Nº 723/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.**

APELO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA PROVIDENCIAR A REABERTURA DAS FEIRAS DE ANIMAIS (BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS) NOS MUNICÍPIO DE ALAGOAS, ALÉM DE SER UMA CULTURA DO NORDESTINO, É UMA FORMA DE PROMOVER E FORTALECER A CADEIA PRODUTIVA LOCAL, INTEGRANDO DIVERSOS CRIADORES DE TODAS AS REGIÕES DE ALAGOAS E ESTADOS VIZINHOS.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**12-PROCESSO Nº 1196/2020**

**INDICAÇÃO Nº 724/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE ATUALIZE, SEGUNDO O IGPM ( ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO), OS VALORES DO ANEXO 1 DO DECRETO Nº 4. 77, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

**13-PROCESSO Nº 1207/2020**

**INDICAÇÃO Nº 725/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DE ALAGOAS, PARA A REALIZAÇÃO POR PARTE DO DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS, ADOTAR PROVIDÊNCIAS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADES NA RODOVIA AL 101 SUL, PRÓXIMO À ENTRADA DO CONJUNTO NELSON COSTA, MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL, COM A DEVIDA SINALIZAÇÃO E/OU SINALIZAÇÃO ADEQUADA, DE FORMA IMEDIATA.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.**

**14-PROCESSO Nº 1252/2020. - 2ª SESSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 402/2020 - MENSAGEM Nº 42/2020**

**DE ORIGEM GOVERNAMENTAL.**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga parte vetada da Lei nº 8.269, de 09 de julho de 2020, especialmente o artigo 2º, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/07/2020.

**LEI Nº 8.269, DE 07 DE JULHO DE 2020.**

**PARTE VETADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.269, DE 06 DE JULHO DE 2020, ESPECIALMENTE O ART. 2º, REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 09/07/2020, REFRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 214/2019, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 5.671, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1995.**

**Art. 1º (...)**  
.....  
.....

**Art. 2º.** Fica criado o Art.18-A na Lei Estadual 5.671/1995, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. As Empresas que já estão em gozo dos incentivos do PRODESIN,terão o prazo de 180 dias para se adequarem as mudanças estabelecidas pelo artigo 7º desta Lei.”

**Art. 3º (...)**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 21 de setembro de 2020.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga parte vetada da Lei nº 8.275, de 09 de julho de 2020, especialmente o artigo 24, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/07/2020.

**LEI Nº 8.275, DE 09 DE JULHO DE 2020.**

**PARTE VETADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.275, DE 09 DE JULHO DE 2020, ESPECIALMENTE O ART. 24, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 10/07/2020, REFRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 261/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º (...)**  
.....  
.....

**Art. 23 (...)**

**Art. 24.** Os servidores inativos que tem direito a paridade devem ter como referência de remuneração, para fins de composição dos proventos de aposentadorias ou pensão, o subsídio da classe correspondente ao seu tempo de serviço na atividade, considerando as alterações dessa Lei, preservando o direito adquirido.

**Art. 25. (...)**

**Art. 26. (...)**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 21 de setembro de 2020.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.315, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Autor:** Deputada Fátima Canuto.

**DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DA ENERGIA  
SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS  
DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DIMINUIÇÃO DE  
GASTOS PÚBLICOS E SUSTENTABILIDADE DAS  
ESCOLAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos de energia elétrica, nas escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas.

**Parágrafo primeiro.** O disposto no “caput” deste artigo tem por finalidade a conversão de energia solar em energia elétrica para garantir maior eficiência, menor custo e sustentabilidade para as escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** As Secretaria de Estado da Educação e Saúde elaborarão cronogramas para adequação e instalação dos painéis solares fotovoltaicos das escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 22 de setembro de 2020.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

LEI Nº 8.316, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

**Autor:** Deputado Dudu Ronalsa.

**INSTITUI O PROGRAMA PESCADOR LEGAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, Programa Pescador Legal, que tem por finalidade adotar medidas de combate aos efeitos decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno, que resultem em geração de renda, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, especialmente nas áreas de educação, saúde, cidadania, habitação, infraestrutura e meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Programa Pescador Legal instituído nos termos da presente Lei será executado enquanto verificadas as condições socioeconômicas indicadas no caput deste artigo.

**Art. 2º** O Programa, ora instituído, terá como destinatárias as famílias das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive as marisqueiras, que tenham a sua atividade prejudicada em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§1º Serão alcançadas pelo Programa Pescador Legal, famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 ( sessenta reais), com filhos ou não, e aquelas com renda familiar mensal *per capita* entre R\$ 60,01 ( sessenta reais e um centavo) e R\$ 120,00 ( cento e vinte reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrízes, crianças entre 0( zero) e 12( doze)anos ou adolescente até 15( quinze) anos.

§2º Poderão ser abrangidos pelo Programa Pescador Legal, Municípios não arrolados no Anexo Único da presente Lei, mediante autorização legislativa específica, desde que verificadas as mesmas condições fixadas no art. 1º e no caput e §1º deste artigo.

§3º Os pescadores e pescadoras que fazem jus ao recebimento do Seguro Defesa não poderão ser beneficiários do Programa Pescador Legal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - Pescador(a) Profissional Artesanal: pessoa física, brasileira que, licenciada pelos órgãos competentes, exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a 20AB;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

III - Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - Nutriz: mãe que esteja amamentando seu filho com até 6(seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; e

V - Renda Familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

**Art. 4º** Fica criada a Comissão Gestora do Programa Pescador Legal, composta pelos seguinte membros:

- I- Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, que a coordenará;
- II- Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;
- III- Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- IV- Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;
- V- Secretária de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação;
- VI- Secretário de Estado da Comunicação;
- VII- Secretária de Estado da Cultura;
- VIII- Secretário de Estado da Segurança Pública;
- IX- Secretário de Estado da Ressocialização e Inclusão Social;
- X- Secretário de Estado da Educação;
- XI- Secretária de Estado do Esporte, Laser e Juventude;
- XII- Secretário de Estado da Fazenda;
- XIII- Secretário de Estado da Infraestrutura;
- XIV- Secretário de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano;
- XV- Secretária de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;
- XVI- Secretária de Estado de Prevenção à Violência;
- XVII- Secretário de Estado da Saúde;
- XVIII- Secretário de Estado do Trabalho e Emprego;
- XIX- Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- XX- Controladora- Geral do Estado;
- XXI- Procurador- Geral do Estado;
- XXII- Um Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

**Art. 5º** Fica criada a Comissão Executiva do Programa Legal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no artigo anterior, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura.

**Art. 6º** Autoriza o Poder Executivo, por meio de Lei específica e comprovação de dotação orçamentária, a criar o benefício financeiro do Programa Pescador Legal, constituído pelo pagamento de bolsa no valor de R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), durante até 4 (quatro) anos aos que atenderem os requisitos do cadastramento, até o limite da Lei Orçamentária do respectivo ano.

§1º A Comissão Gestora instituída pelo art.4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

III - Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - Nutriz: mãe que esteja amamentando seu filho com até 6(seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; e

V - Renda Familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

**Art. 4º** Fica criada a Comissão Gestora do Programa Pescador Legal, composta pelos seguinte membros:

- I- Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, que a coordenará;
- II- Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;
- III- Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- IV- Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;
- V- Secretária de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação;
- VI- Secretário de Estado da Comunicação;
- VII- Secretária de Estado da Cultura;
- VIII- Secretário de Estado da Segurança Pública;
- IX- Secretário de Estado da Ressocialização e Inclusão Social;
- X- Secretário de Estado da Educação;
- XI- Secretária de Estado do Esporte, Laser e Juventude;
- XII- Secretário de Estado da Fazenda;
- XIII- Secretário de Estado da Infraestrutura;
- XIV- Secretário de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano;
- XV- Secretária de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;
- XVI- Secretária de Estado de Prevenção à Violência;
- XVII- Secretário de Estado da Saúde;
- XVIII- Secretário de Estado do Trabalho e Emprego;
- XIX- Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- XX- Controladora- Geral do Estado;
- XXI- Procurador- Geral do Estado;
- XXII- Um Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

**Art. 5º** Fica criada a Comissão Executiva do Programa Legal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no artigo anterior, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura.

**Art. 6º** Autoriza o Poder Executivo, por meio de Lei específica e comprovação de dotação orçamentária, a criar o benefício financeiro do Programa Pescador Legal, constituído pelo pagamento de bolsa no valor de R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), durante até 4 (quatro) anos aos que atenderem os requisitos do cadastramento, até o limite da Lei Orçamentária do respectivo ano.

§1º A Comissão Gestora instituída pelo art.4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Alagoas arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o **caput**, em valor variável, de modo que não se possa receber, pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Pescador Legal, em conjunto, valor superior a R\$ 281,90 ( duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

§3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução Programa Pescador Legal, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa, de modo que não se possa receber, pelos Programas, em conjunto, valor superior R\$ 281,90 ( duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

§4º As hipóteses de adequação da bolsa previstas nos §§2º e 3º, não poderão resultar numa bolsa complementar ao Programa Bolsa Família inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ficando este valor definido como bolsa mínima a ser paga por família.

§5º O valor de que trata o **caput**, poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que trata o art. 6º desta Lei, cada família poderá somente cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento.

**Art. 8º** Fica autorizado ao Poder Executivo oferecer, aos destinatários do Programa Pescador Legal, cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, a serem disciplinadas pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Fica caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações por tempo determinado dos capacitadores dos cursos referidos no **caput** deste artigo.

**Art. 9º** Os destinatários do Programa Pescador Legal devem, a título de contrapartida, observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos do Programa, devendo pelo menos um membro da família cadastrada participar das capacitações oferecidas ou das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

**Art. 10.** O Estado de Alagoas poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, organizações não Governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

**Art. 11.** Os pagamentos dos benefícios, previstos na presente Lei, poderão ter sua duração estendida quando as condições adversas para a prática da pesca artesanal perdurarem além do período do inverno, após avaliação do Comitê Gestor que levará em consideração a disponibilidade orçamentária para a aprovação.

**Art. 12.** O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei específico para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa instituído por esta Lei, inclusive, se necessário, podendo suplementar.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

**Art. 13.** A Comissão Gestora definirá as causas de perda do benefício de que trata a presente Lei.

**Art. 14.** O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências, bem como às normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora e da Comissão Executiva do Programa Pescador Legal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 22 de setembro de 2020.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

LEI Nº 8.316, 22 DE SETEMBRO DE 2020

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICÍPIOS	Nº	MUNICÍPIOS
01	Barra de Santo Antônio	17	Olho D' Água Grande
02	Barra de São Miguel	18	Pão de Açúcar
03	Belo Monte	19	Paripueira
04	Coqueiro Seco	20	Passo de Camaragibe
05	Coruripe	21	Penedo
06	Delmiro Gouveia	22	Piaçabuçu
07	Feliz Deserto	23	Pilar
08	Igaci	24	Piranhas
09	Igreja Nova	25	Porto de Pedras
10	Japaratinga	26	Porto Real do Colégio
11	Jaramataia	27	Roteiro
12	Jequiá da Praia	28	Santa Luzia do Norte
13	Maceió	29	São Brás
14	Maragogi	30	São Miguel dos Milagres
15	Marechal Deodoro	31	Traipu
16	OlhoD' Água do Casado		

ATO DO PRESIDENTE Nº 024/2020

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53 do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o **PLO 383/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa:** CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, APERITIVO GASTRONÔMICO POPULAR CALDINHO DO VIEIRA, a Deputada Cibele Moura, concedendo-lhe prazo máximo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 23 DE SETEMBRO DE**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 25/2020

Dispõe sobre a convocação extraordinária das 2ª, 3ª e 7ª Comissões Permanentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 19, inciso III, do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar reunião extraordinária das 2ª, 3ª e 7ª Comissões Permanentes desta Casa de Legislativa no dia 24 do corrente mês, às 8h:00, na sala das Comissões Permanentes, para que os Senhores Deputados membros destas comissões deliberem sobre as seguintes matérias em regime de urgência constitucional: PLO 406/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DOMINIAIS A PARTICULAR EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS LOCACIONAIS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS - PRODESIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e PLO 405/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - MENSAGEM Nº 44/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DOMINIAIS A PARTICULAR, EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS LOCACIONAIS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS - PRODESIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE



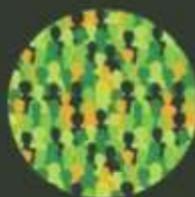
**O que você precisa saber e fazer.  
Como prevenir o contágio:**



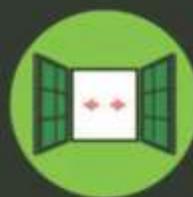
Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.